

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 000.201/2014-6

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Agenor Almeida Filho, ex-Prefeito do Município de Mirinzal-MA, contra o Acórdão 7.773/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, e condenou-o ao pagamento de débito no valor histórico de R\$ 60.442,00, aplicando-lhe multa (peças 20 e 23).

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2004. Trata-se de recursos para custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas, matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos. Em 2004, durante a gestão do Sr. Agenor Almeida Filho, foram transferidos R\$ 197.804,00 à conta do Peja (peça 1, p. 14 e 104-106).

3. As irregularidades identificadas se referiram à impugnação de despesa em razão de pagamento em espécie ao fornecedor Via Center Comércio Ltda. e da ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, nos valores históricos de R\$ 59.600,00 e R\$ 842,12, respectivamente (peça 1, p. 4-6; peça 21, p. 1).

4. A Serur examinou os argumentos trazidos aos autos pelo responsável e concluiu pela impossibilidade de acolhê-los, motivo pelo qual propõe negar provimento ao recurso interposto (peças 43-45).

5. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

6. No recurso apresentado (peça 23), o responsável repete os mesmos argumentos apresentados na defesa (peça 12), no sentido de que o pagamento foi efetuado em espécie pelo fato de o município não contar com agências bancárias à época, o que levou o tesoureiro municipal a sacar o dinheiro no município vizinho de Cururupu-MA, e a efetuar o pagamento em espécie ao fornecedor. Esses argumentos foram devidamente refutados quando da prolação do acórdão recorrido (peças 21-22). Alega, ainda, que os produtos foram entregues pela empresa contratada e que não houve desvio de recurso público, tendo o objeto do Peja/2004 sido devidamente cumprido (peça 23, p. 3).

7. Como bem salientado pela unidade técnica, o saque em espécie de conta vinculada, além de contrariar os normativos vigentes, impossibilita o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos descentralizados, ainda que se considere o objeto como executado. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, como se observa dos vários acórdãos mencionados pela Serur, como, por exemplo, os acórdãos 1.744/2014-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário. Ressalte-se que o recorrente não se manifestou acerca da falta de aplicação financeira dos recursos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Anuo, ainda, à proposta da Serur no sentido de deferir o pedido de sustentação oral formulado pelo recorrente, tendo em vista tratar-se de hipótese não vedada pelo art. 168, do Regimento Interno do TCU (peça 23, p. 4; peça 43, p. 6).

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância em relação à proposta da Serur (peça 43), pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do acórdão recorrido, bem como quanto ao deferimento do pedido de sustentação oral.

Brasília, 10 de setembro de 2015.

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador